



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004253-28.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado JOSÉ FIRMINO FURTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004253-28.2024.8.26.0081

Apelante: Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV

Apelado: José Firmino Furtado

Voto nº 7164

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Procedência. Recurso da ré. Nulidade do termo de filiação. Impugnação da autenticidade da assinatura. A ré não se interessou pela produção de prova, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II e tema 1061). Repetição do indébito dobrada após 30/3/2021. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 10.000,00 reduzida para R\$ 5.000,00. Precedentes. Termo inicial dos juros moratórios sobre os valores dos danos materiais corrigido de ofício (Súmula STJ 54), o que não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". **Recurso provido em parte com observação.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de adesão a associação com descontos mensais em benefício previdenciário a ré apela a alegar higidez da filiação e inexistência de danos materiais ou morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor da reparação arbitrada em R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A despeito do pedido de concessão do benefício da gratuidade (fls. 120), a apelante recolheu o preparo antes da oportunidade para prova do direito à benesse (fls. 148), dispensado, então, o recolhimento em dobro (fls. 145).

O autor ajuizou ação na qual alega não ter autorizado os descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 77,86, sob a denominação "CONTRIBUIÇÃO ABENPREV-0800.000.3751".

Em contestação, a ré afirma higidez da adesão e apresenta termo de filiação a fls. 84/6, subscrito manualmente.

Intimados à especificação e justificação de provas (fls. 87), o autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no documento e a ré requereu julgamento antecipado da lide (fls. 90/104 e 105, respectivamente).

A demanda foi julgada procedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação não comprovam a higidez da adesão porque impugnada a autenticidade da assinatura e os documentos de fls. 84/5 são insuficientes.

Pois bem, apenas a perícia grafotécnica seria capaz de verificar a autenticidade do documento. Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fê do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (a ré) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

À falta de prova de que o autor subscreveu o termo de filiação à associação, presume-se que o autor não assinou o documento. Deu-se falha na prestação de serviços.

Ausente comprovação da regularidade da adesão, de rigor a declaração de nulidade do termo e da inexigibilidade dos descontos mensais, cabível a restituição dos valores pagos porquanto os descontos são incontroversos.

Confira-se, *"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – MAJORAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO"*. (TJSP; Apelação Cível 1013589-81.2024.8.26.0008; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

"Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento ["FASTSIGN.ME"], por meio do "QR code" – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso

provido". (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (fls. 85, janeiro de 2024). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que o autor não celebrou contrato com a ré, o caso é de relação extracontratual e aplicam-se as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"* e *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Anota-se que *"a alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus"* (STJ, 4ª T., AgRg-Ag 1.114.664/RJ). Cuida-se de matéria de ordem pública prevista no art. 322, § 1º do CPC, assim como a correção monetária (tema repetitivo 235).

No que se refere aos danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se

com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde março de 2024 (fls. 3, fim), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora reduzido está em consonância com os parâmetros desta Turma.

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Em suma, a r. sentença é reformada para reduzir o valor da reparação por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, corrigido de ofício o termo inicial dos juros moratórios dos valores a serem restituídos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Mantidas as verbas de sucumbência arbitradas na origem.

Dou provimento em parte ao recurso com observação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.